Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3723/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12014/2010
PROTOCOLO	: 1013875
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADA	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
INTERESSADA	: RETIFICADORA COXIM LTDA
VALOR	: R$ 42.334,97
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS REALIZADOS FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular a execução financeira em que os atos de execução financeira foram realizados após o término da vigência contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2010 celebrado entre o Município de Coxim, na gestão da Sra. Dinalva Garcia Lemos De Morais Mourão e Retificadora Coxim Ltda – EPP, com imposição de multa a gestora no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2010 - (fls. 242-244) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento de forma parcelada, de peças de reposição e serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos automotores (ônibus, máquinas e caminhões) com utilização de mão de obra mecânica, pertencentes a frota de veículos do Município, com o valor de R$ 42.334,97 (quarenta e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos).

A Decisão Singular DSG.G.ICN-9430/2012 (fls. 251-255) publicada no DOE-TCE/MS nº 0606 de 19/12/2012 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Convite nº 003/2010 e a formalização do Contrato Administrativo nº 169/2010.

Após análise dos atos de execução financeira, a Equipe Técnica conclui pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos posto que a execução financeira ocorreu fora do período da vigência contratual, consoante Análise ANA-2ICE-15385/2016 (fls. 364-368).

Da mesma forma opina o douto Ministério Público de Contas, conforme se depreende do r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-22775/2016 (fls. 369-370), oportunidade em que este parquet pugna ainda pela impugnação dos valores pagos sem a devida comprovação e aplicação de multa à responsável.

Diante deste cenário determinei a intimação dos responsáveis, Senhor Aluízio Cometki São José, prefeito do município, e Senhora Dinalva Mourão, ex-prefeita municipal (fls. 374 e 375) para que, querendo, apresentassem justificativas e/ou documentos, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno.

Em resposta, o Senhor Aluízio Cometki São José comparece aos autos solicitando a retirada dos autos deste processo para extração de cópias (fls. 378), o que lhes foi deferido e a cópia retirada por sua procuradora, Dra. Isabella Rodrigues de Almeida Abrão (OAB/MS n.º 10.675) - (fls. 384).

Todavia, transcorrido o prazo regimental os gestores quedaram-se inertes, conforme certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 388 e 389.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, passo ao exame de mérito, que recai sobre os atos de execução financeira des-

te Contrato, consoante disposição regimental contida no art. 120, III do regramento supra.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

O Contrato Administrativo nº 169/2010 - (fls. 242-244) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento de forma parcelada, de peças de reposição e serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos automotores (ônibus, máquinas e caminhões) com utilização de mão de obra mecânica, pertencentes a frota de veículos do Município, com o valor de R$ 42.334,97 (quarenta e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Os atos de execução financeira estão resumidamente assim demonstrados pela Equipe Técnica:

Valor Contratado	R$ 42.334,97
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 32.414,20
Valor Final Contratado	R$ 9.920,77
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 9.920,77
Valor das Notas de Empenho	R$ 9.920,77
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 9.920,77

Apesar da convergência dos valores, a despesa não foi regularmente executada na medida em que constata-se que todos os documentos pertinentes à presente execução financeira foram emitidos no exercício financeira de 2011, portanto, fora da vigência do Contrato Administrativo n.º 169/2010, que teve seu prazo estipulado de 01/10/2010 a 31/12/2010.

Em apreciação aos princípios do contraditório e da ampla defesa determinei a intimação dos responsáveis, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno.

Todavia, transcorrido o prazo regimental, não houve qualquer manifestação dos responsáveis pelo órgão, conforme certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 388 e 389.

Mercê dessa realidade, o Corpo Técnico se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 367), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2010 celebrado entre o Município de Coxim, (CNPJ: 03.510.211/0001-62) como contratante e a empresa Retificadora Coxim Ltda-EPP (CNPJ: 15.929.110/000-00) como contratada, nos termos do

> inciso III do artigo 59 c/c o inciso VI do artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado ainda com a alínea "a" do inciso IV do artigo 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão das irregularidades descritas no subitem 3.2 desta análise, durante a gestão da Ex-Prefeita Municipal, Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, inscrita no CPF sob o n. 199.928.151-91."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, impugnação de valor e aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fls. 370), *in verbis*:

> "Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico em sua ANA - 15385/2016 (fls. 62-66), valendo-se o Ministério Público de Contas de seus próprios fundamentos para opinar:
>
> 1. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira (3ª Fase) nos termos do art. 120, III, c/c art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução;
>
> 2. pela impugnação dos valores pagos sem a devida comprovação, por contrariar o disposto no art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 3. pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 face da ausência de remessa do documentos obrigatórios;
>
> 4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas quando opina pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução financeira desta contratação, vejamos:

O prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 169/2010 - (fls. 242-244) conta de 01/10/2010 a 31/12/2010, sujeito a prorrogação através de Termo Aditivo, conforme se extrai da Cláusula Terceira, fls. 243.

Compulsando os autos, verifico que não houve qualquer formalização de Termo Aditivo de prorrogação de prazo, nos moldes do art. 57, § 2º e 65 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Entretanto, os atos de execução financeira – emissão de empenhos, pagamentos e notas fiscais – foram realizados no exercício financeiro de 2011, ou seja, fora da vigência contratual, encerrada em 31/12/2010, infringindo o art. 35, II da Lei Federal n.º 4.320/64 e art. 55, IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

É sabido que o contrato por prazo certo é aquele em que a obrigação do contratado é extinta em razão de termo preestabelecido. Neste caso, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, razão pela qual a realização da despesa fora da vigência contratual contraria normas de licitação e de finanças publicas.

No tocante à sugestão do e. Procurador de Contas pela impugnação de valores pagos sem a devida comprovação entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, porquanto os valores empenhados, liquidados e pagos guardam consonância entre si, justificando que o objeto contratado foi regularmente cumprido e a despesa efetivamente liquidada, estando ambos os contratantes imbuídos de boa-fé.

Assim sendo, a impugnação de tais valores configuraria afronta ao princípio da proibição de enriquecimento sem causa pela Administração Pública, vedado no ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2010 celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a empresa Retificadora Coxim Ltda – EPP, CNPJ/MF n.º 15.929.110/0001-00, representada pelo Senhor Ivo Jardim de Carvalho, CPF/MF nº 587.396.378-91, porquanto embora correta em seus valores, os atos de execução financeira foram realizados fora da vigência contratual, estando, pois, em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, por infração à norma legal representada pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, atraindo a incidência do art. 42, IX , art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b” do Regimento Interno;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada no item “2” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a execução financeira com imposição de multa a gestora.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON